

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2017.**

**PROJETO DE LEI N.º 25/2017.**

**OBJETO:** *Altera e suprime dispositivo da Lei n.º 3.022, de 16 de maio de 2016 – Regulamenta o Exercício das Atividades em Transporte de Passageiros –mototaxistas, serviço comunitário de rua motoboy e transporte de mercadorias – motofrete, que “regulamenta o número de autorizações e os pontos de mototaxistas” e dá outras providências*

**AUTOR:** **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR:** **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA (Presidente)**

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 25/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquino que altera e suprime dispositivo da Lei n.º 3.022, de 16 de maio de 2016 – Regulamenta o Exercício das Atividades em Transporte de Passageiros –mototaxistas, serviço comunitário de rua motoboy e transporte de mercadorias – motofrete, que “regulamenta o número de autorizações e os pontos de mototaxistas” e dá outras providências

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

O preâmbulo foi alterado no sentido de inserir a palavra “*inciso*” antes da citação do mesmo que vem logo após a citação do artigo 96 da Lei Orgânica.

Procedeu-se, por oportuna, a correção da citação “*Câmara Municipal*” que se encontra incompleta no preâmbulo do propositivo, sob análise, para a forma correta “*Câmara Municipal de Unaí*” a fim de obedecer o disposto no artigo 6º da Lei Complementar n.º45, de 30 de junho de 2003

Alterou-se, ainda, a denominação do IBGE, constante no 1º para a forma mais completa e devidamente prevista no Decreto Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** e dá outras providências, sendo inserido, portanto, o termo fundação antes do nome da referida instituição, conforme prevê o artigo 1º do citado Decreto citado, transscrito a seguir:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei.*

O artigo 2º da proposição merece alteração uma vez que prevê nova redação para o *caput* do mesmo, mas, no entanto dá-lhe a mesma redação do parágrafo 2º vigente, sem qualquer inovação jurídica, submetendo ao Poder Legislativo matéria já aprovada (prejudicialidade). E, ainda,

criou um parágrafo único com o mesmo texto vigente do parágrafo 3º. As duas ações não têm legalidade com as normas do Direito, especialmente, com fundamento no disposto no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei Federal n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) que apregoa que a lei terá vigor até que outra a **modifique ou revogue**, assim, não se pode mudar a posição dos dispositivos vigentes como se fossem novas redações, uma vez que os referidos textos já têm força de lei. Daí afirma-se neste relatório que a **ação correta é a revogação do caput do artigo 18** sem prejuízo dos parágrafos autônomos que prevalecem como normas cogentes que não sofreram alterações.

### **3. Conclusão**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 25, de 2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de junho de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 25/2017.

Altera dispositivos da Lei n.º 3.022, de 16 de maio de 2016, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros –mototaxista – , serviço comunitário de rua – motoboy – e transporte de mercadorias – motofrete – e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 10 da Lei n.º 3.022, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

*I – mototáxi: na proporção de 1 (um) para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)*

Art. 2º O *caput* do artigo 21 da Lei Municipal nº 3.022, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21 Fica proibido estacionar e exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos destinados aos ônibus, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares, salvo em proximidades, desde que em conformidade com a legislação de trânsito.” (NR)*

Art. 3º Fica revogado o *caput* do artigo 18 da Lei n.º 3.022, de 16 de março de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 8 de junho de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO  
Secretário Municipal de Governo